



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10444-36.2017.5.15.0008**

Agravante: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP**  
Procurador: Dr. Raquel Cristina Marques Tobias  
Agravado: **RICARDO PARADA**  
Advogada: Dra. Lygia Maria Camargo dos Santos  
Advogada: Dra. Rafaela dos Santos

GDCJPC/

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

De plano, verifico a existência de óbice ao exame do recurso de revista, na forma do despacho de admissibilidade recursal que lhe negou seguimento.

Consta da decisão recorrida:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/05/2019; recurso apresentado em 06/06/2019).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Dispensado o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10444-36.2017.5.15.0008**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios /  
Ajuda / Tíquete Alimentação.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE  
IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO  
SALARIAL

DA NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As questões relativas aos temas em destaque foram  
solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Incidência  
da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Como se pode perceber, de fato, a ausência de transcendência  
do recurso de revista desautoriza o seu prosseguimento.

Isso porque, dada a natureza peculiar do recurso de natureza  
extraordinária, como é o recurso de revista, somente a violação direta a preceito  
constitucional ou de lei federal, ou mesmo a eventual ausência de uniformização  
jurisprudencial acerca de questões de direito pátrio, possuem o condão de acionar a  
jurisdição desta Corte Superior Trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Ademais, dada a condição inarredável de preenchimento  
obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que  
restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como  
relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza  
processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é  
garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o  
legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Do exame detido das matérias em debate no recurso da parte,



## PROCESSO Nº TST-AIRR-10444-36.2017.5.15.0008

em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto da decisão de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos do decisum proferido pelo Regional.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão *per relationem*) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento é aplicável indistintamente em feitos provenientes de recursos interpostos antes ou depois da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação *per relationem* não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Assim, a existência de obstáculo processual inarredável e que inviabiliza o exame do mérito recursal, como no caso, prejudica também o exame da transcendência da causa, sob qualquer perspectiva de análise (transcendência jurídica, política, econômica ou social).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III e IV, do CPC c/c o artigo 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-10444-36.2017.5.15.0008**

instrumento.

**Publique-se.**

Brasília, 16 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
Desembargador Convocado Relator